

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 538, de 2013, do Senador Eunício Oliveira, que “altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o limite de dedução relativa a despesas com instrução da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas”.

RELATOR: Senador ROBERTO REQUIÃO

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 538, de 2013, que visa a alterar a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. A proposição intenta vincular o limite para dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas das despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes ao valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, e do art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Nos termos da proposição, a dedução poderá ocorrer até o limite anual individual correspondente a 3,5 (três inteiros e cinco décimos) vezes o valor anual mínimo por aluno estabelecido no âmbito do Fundeb.

A cláusula de vigência estabelece que a lei em que a proposição vier a se transformar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do ano-calendário subsequente.

Ao justificar a proposição, o autor argumenta que, apesar do progresso observado no País no que tange à oferta de educação pública, persiste o problema da baixa qualidade do ensino oferecido. Essa realidade

faz com que muitas famílias, até mesmo de estratos sociais menos favorecidos, busquem a escola privada como alternativa para assegurar melhores perspectivas de futuro para os seus filhos.

A proposição foi distribuída à CE e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na qual tramitará em caráter terminativo.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A análise de mérito no âmbito desta CE circunscreve-se a apreciar a oportunidade, a necessidade, a relevância social e os benefícios sociais que poderão advir da aprovação da matéria. A avaliação da adequação orçamentária e financeira, por sua vez, compete à CAE.

Sob o ponto de vista das competências regimentais da CE, o PLS em tela apresenta bastantes vantagens, configurando-se como um instrumento para assegurar o direito à educação preconizado no art. 205 da Constituição Federal.

De acordo com dados do Censo Escolar do Ministério da Educação, somente na educação básica estão matriculados cerca de 50 milhões de estudantes, 17% desses em escolas particulares.

De fato, em que pese a ampliação da oferta escolar pública, os baixos níveis de qualidade fazem com que muitos pais e mães optem pela escola privada para matricular seus filhos. Eles suportam, então, o ônus financeiro por um serviço que devia ser assegurado por toda a sociedade. E esses custos assumidos pelas famílias não são pequenos, chegando em algumas escolas a cifras superiores a R\$ 10 mil por ano.

Considerando esses valores elevados, o autor do projeto em tela encontrou uma fórmula bastante razoável para assegurar que parte dos recursos investidos pelas famílias possa ser deduzida do imposto de renda. Assim, toma-se como referência o valor anual médio investido por aluno por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e determina-se que a dedução corresponderá a até 3,5 (três inteiros e cinco décimos) vezes esse valor.

Para o ano de 2014, o valor anual mínimo nacional por aluno, na forma prevista no art. 4º, §§ 1º e 2º, e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 2007, foi definido em R\$ 2.285,57. Isso significa que, caso a proposição em análise já estivesse aprovada, o limite para o valor da dedução de despesas com educação seria de R\$ 7.999,49. Nos termos do atual texto da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a dedução em razão de despesas com educação a partir do ano-calendário de 2014 é de apenas R\$ 3.375,83. Trata-se, portanto, de uma atualização bastante condizente com os valores das anualidades escolares, promovendo a justiça tributária para aqueles que investem numa boa educação para seus filhos.

Nesse sentido, sob o ângulo das competências desta Comissão, a proposição exibe inegáveis méritos ao incentivar a busca das famílias por uma melhor educação, o que certamente produzirá um impacto positivo na formação dos cidadãos e do capital humano em nosso país.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela **aprovacão** do Projeto de Lei do Senado nº 538, de 2013.

Sala da Comissão,

, Relator

, Presidente